

Processo C-713/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrega:**

21 de novembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte Suprema di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

3 de novembro de 2022

Recorrente:

LivaNova plc

Recorridos:

Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças)

Ministero dell'Ambiente e della Tutela del Territorio e del Mare (Ministério do Ambiente e da Tutela do Território e do Mar)

Presidenza del Consiglio dei ministri (Presidência do Conselho de Ministros)

Objeto do processo principal

Sociedades de capitais – Cisão parcial – Danos ambientais – Solidariedade

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

A questão prejudicial diz respeito ao conceito de «elemento do património passivo [...] não atribuído no projeto de cisão» referido no artigo 3.º da Sexta Diretiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1982, a considerar como referência para efeitos da análise do conceito de «elementos do passivo, cuja distribuição não possa ser deduzida do projeto» utilizado no artigo 2506.º-A do

codice civile italiano (Código Civil italiano) com vista a determinar a responsabilidade solidária da sociedade beneficiária de uma operação de cisão parcial.

Questão prejudicial

«Deve o artigo 3.º da Sexta Diretiva [82/891/CEE], que (ao abrigo do seu artigo 22.º) também é aplicável à cisão mediante constituição de novas sociedades, na parte em que estabelece que a) “[q]uando um elemento do património passivo não for atribuído no projeto de cisão e a interpretação deste não permitir decidir a sua repartição, cada uma das sociedades beneficiárias será solidariamente responsável por ele” e que b) “[o]s Estados-Membros podem determinar que esta responsabilidade solidária seja limitada ao ativo líquido atribuído a cada sociedade beneficiária”, ser interpretado no sentido de que se opõe à interpretação da norma de direito nacional constante do artigo 2506.º-A, n.º 3, do Código Civil no sentido de que a responsabilidade solidária da sociedade beneficiária da cisão abrange, enquanto “elemento do passivo” não atribuído no projeto, não só os passivos de natureza já determinada, mas também i) os que são identificáveis através dos efeitos prejudiciais surgidos após a cisão e que decorrem de condutas (por ação ou omissão) anteriores à cisão propriamente dita ou ii) os que resultam de condutas sucessivas que constituam um desenvolvimento das anteriores, que tenham a natureza de ilícito continuado e que sejam geradoras de danos ambientais, cujos efeitos ainda não possam ser totalmente determinados no momento da cisão?»

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 3.º da Sexta Diretiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1982, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas

Disposições de direito nacional invocadas

Artigos 2506.º-A e 2506.º-C do Código Civil.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A Snia s.p.a. intentou uma ação no Tribunale di Milano (Tribunal de Primeira Instância de Milão) contra a Sorin s.p.a., atual LivaNova PLC, e contras as entidades públicas recorridas, pedindo que a Sorin fosse declarada solidariamente responsável por todas as dívidas – custos de saneamento e danos ambientais - imputáveis à Snia e que eram anteriores à cisão empresarial ocorrida em 13 de maio de 2003, com efeitos a partir de 2 de janeiro de 2004, da qual a LivaNova foi beneficiária.

- 2 O pedido de declaração de responsabilidade solidária surgiu na sequência da apresentação de avultados pedidos de indemnização por parte do Ministero dell'ambiente (Ministério do Ambiente) à Snia, referentes à atividade de produção e comercialização de produtos químicos desenvolvida pelas suas filiais Caffaro e Caffaro Chimica em três instalações industriais (Brescia, Torviscosa e Colleferro). O pedido em causa baseou-se no artigo 2504.º-I do Código Civil, na versão em vigor à data, tendo em conta que, segundo a Snia, a constituição da nova sociedade Sorin teve origem numa operação de cisão na sequência da transferência para esta última de todas as participações que aquela detinha no setor biomédico.
- 3 A Snia argumentou que a responsabilidade da Sorin deveria ser ilimitada dado que os custos de saneamento e os danos ambientais, se provados, deveriam ter sido considerados elementos do passivo cuja distribuição não era possível deduzir do projeto de cisão.
- 4 As entidades públicas recorridas pediram a condenação da Sorin no pagamento de uma indemnização conjunta e solidária com a Snia. O Tribunal de Primeira Instância de Milão julgou improcedentes todos os pedidos apresentados pelas entidades públicas. Os ministérios e a Presidenza del Consiglio dei ministri interuseram recurso desta decisão.
- 5 Por decisão não definitiva de 2019, a Corte d'appello di Milano (Tribunal de Recurso de Milão) declarou que a Snia e a Sorin eram corresponsáveis pela não execução das medidas de reparação ambiental nas três instalações em causa. Declarou que a responsabilidade da Sorin decorria do facto de as dívidas resultantes dos custos de saneamento e dos danos ambientais constituírem elementos do passivo da Snia que já eram conhecidos mas cuja distribuição não podia ser deduzida do projeto de cisão. Considerou que o quadro normativo de referência não devia ser a antiga letra do artigo 2504.º-G, n.º 3, do Código Civil, mas sim o novo artigo 2506.º-A, n.º 3, do Código Civil, decorrente da reforma do direito das sociedades (Decreto Legislativo n.º 6 de 2003), uma vez que a cisão tinha produzido formalmente efeitos em 2 de janeiro de 2004, data de inscrição da escritura no registo comercial. Reconheceu assim a efetiva existência de um nexo de causalidade entre a atividade exercida pela Snia e pelas empresas a ela associadas e a poluição das zonas em causa, e, portanto, a responsabilidade da Snia enquanto proprietária das zonas e dos estabelecimentos em causa e enquanto gestora direta e sociedade-mãe das sociedades participadas e adquiridas ao longo dos anos; declarou ainda que a responsabilidade da Sorin era limitada aos ativos transferidos em conformidade com o regime do novo artigo 2506.º-A, n.º 3, do Código Civil.
- 6 Por Acórdão definitivo de 2021 (a seguir «acórdão recorrido»), o Tribunal de Recurso de Milão condenou a LivaNova PLC, ex Sorin s.p.a., no limite dos ativos transferidos por efeito da cisão da sociedade, a pagar os custos associados à reparação primária e compensatória dos danos ambientais causados pelas atividades das sociedades pertencentes ao Grupo Snia nas três instalações acima

indicadas, quantificando-os no montante total de 453 587 327,48 euros. A sociedade LivaNova interpôs recurso deste acórdão.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 Em sede de recurso, a recorrente invoca uma violação dos artigos 2506.º-A e 2506.º-C do Código Civil pelo facto de terem sido erradamente imputados à Sorin os danos gerados por condutas (omissão ou ação) posteriores à cisão, em violação do limite temporal fixado pela lei em relação aos «elementos do passivo» ou às «dívidas» já existentes no momento da cisão. A recorrente critica o acórdão recorrido pelo facto de não ter tomado em consideração os diferentes âmbitos de aplicação dos diferentes regimes, uma vez que o artigo 2506.º-A do Código Civil visa os «elementos do passivo» enquanto o artigo 2506.º-C visa as «dívidas» pendentes.
- 8 Segundo a recorrente, a distinção entre esses conceitos deveria ter levado a que apenas fossem incluídos no conceito (contabilístico) de «dívida» os passivos de natureza determinada e de existência certa, com prazo de vencimento e montante fixos, insuscetíveis de ser confundidos com as «provisões» para riscos, com os encargos e com os «compromissos», dado que estes últimos – que constituem «elementos do passivo» – apenas são relevantes para efeitos do artigo 2506.º-A do Código Civil. A recorrente sustenta que, nos termos do artigo 2506.º-A do Código Civil, não lhe podiam ser imputados, enquanto beneficiária da cisão, os danos provocados por condutas (por omissão ou ação) posteriores à cisão, uma vez que tal implicaria uma violação do limite temporal fixado pela legislação para os «elementos do passivo» ou para as «dívidas» já existentes no momento da cisão.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 De acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, importa analisar a compatibilidade da interpretação da norma de direito interno (artigo 2506.º-A do Código Civil) com o direito da União Europeia e, em particular, com a Sexta Diretiva 82/891/CEE. Por esta razão, julgou-se necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE.
- 10 A questão suscitada refere-se, especificamente, ao conceito de «elemento do passivo [...] não atribuído no projeto de cisão» referido no artigo 3.º da Sexta Diretiva 82/891/CEE, a considerar como referência para examinar o conceito de «elementos do passivo, cuja distribuição não possa ser deduzida do projeto», utilizado pelo artigo 2506.º-A do Código Civil italiano, a fim de determinar a responsabilidade solidária da sociedade beneficiária de uma operação de cisão parcial.
- 11 Refira-se, a título preliminar, que, do ponto de vista factual, foi dado como provado pelo Tribunal de Recurso de Milão que existe um nexo de causalidade

entre a atividade desenvolvida pela Snia e pelas sociedades a ela associadas e a poluição das zonas em questão.

- 12 Em especial, foi dada como provada a responsabilidade da Snia enquanto proprietária das zonas e dos estabelecimentos afetados, enquanto gestora direta e enquanto sociedade-mãe das sociedades participadas e adquiridas ao longo do tempo, por uma intensa atividade de exploração ambiental que durou, nas três instalações, durante quase um século, com consequências extremamente graves em termos de contaminação e de poluição. Tal responsabilidade foi admitida pela própria Snia. O acórdão recorrido sublinhou «a anterioridade cronológica comprovada dos factos e circunstâncias que deram origem à responsabilidade da Snia [...] reportada a 13 de maio de 2003», uma vez que a mesma pode ser inferida de documentos que são expressamente mencionados e que provêm dos seus órgãos sociais. A referida responsabilidade refere-se aos efeitos danosos de um ilícito continuado, que podem vir a conhecer um agravamento ao longo do tempo.
- 13 A recorrente sustentou que os agravamentos dos danos ocorridos após a cisão foram indevidamente imputados à Sorin (atual LivaNova) enquanto beneficiária da cisão.
- 14 A Corte Suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) observa que esta afirmação é parcial e, de qualquer modo, incoerente, uma vez que o agravamento se refere às consequências de um ilícito continuado pelo qual a sociedade cindida pode ser responsabilizada com base em comportamentos anteriores à cisão. A este respeito, é relevante o facto de a continuação da conduta da Snia (por ação ou apenas por omissão) após janeiro de 2004 ter sido claramente descrita no acórdão recorrido como um mero desenvolvimento do comportamento anterior que foi mantido durante anos.
- 15 Deste ponto de vista, o acórdão determinou os danos – para efeitos de reparação primária, complementar e compensatória – no pressuposto de que a poluição de todas as zonas em causa tinha um nexo de causalidade direta ou indiretamente reconduzível à atividade da Snia, independentemente dos desenvolvimentos posteriores a janeiro de 2004. Em todas as zonas existe um nexo de causalidade entre a atividade industrial específica desenvolvida pelas sociedades pertencentes ao grupo Snia e a contaminações verificadas *in loco*. Importa acrescentar que tal nexo foi definido em conformidade com a legislação europeia em matéria de danos ambientais referida na Comunicação 2021/C, 118/01, de 7 de abril de 2021. Esta última, fazendo referência ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-378/08, reconheceu «quanto ao nexo de causalidade» que, se a regulamentação de um Estado-Membro assim o previr, «uma presunção baseada em indícios plausíveis é suficiente para estabelecer o nexo», em que [autoridade competente] possa «basear a sua presunção, como a proximidade da instalação do concessionário com a poluição constatada e a correspondência entre as substâncias poluentes encontradas e as substâncias utilizadas pelo concessionário no quadro das suas atividades». Que é precisamente o que se depreende da sentença recorrida.

– A questão do direito das sociedades.

- 16 A recorrente sustenta que, ao abrigo do artigo 2506.º-A do Código Civil, não lhe poderão ser imputados, enquanto beneficiária da cisão, os danos causados por condutas (por omissão ou ação) posteriores à cisão, em violação do limite temporal fixado pela legislação em relação aos «elementos do passivo» ou às «dívidas» já existentes no momento da própria cisão (ver os argumentos acima expostos nos pontos 7 e 8).
- 17 No que diz respeito à alegada necessidade de distinguir, para efeitos de responsabilidade solidária, entre as dívidas e os elementos do passivo, interpretando a norma no sentido de que limita a responsabilidade solidária do beneficiário ao passivo já determinado antes da operação de cisão, o Supremo Tribunal de Cassação considera que, com base na norma de direito interno, tal necessidade de proceder à referida distinção não existe. A afirmação em contrário da LivaNova não tem em conta a fundamentação do Tribunal de Recurso de Milão para determinar a existência de um nexo de causalidade entre a atividade da Snia e das sociedades a ela associadas ao longo do tempo e a poluição das três zonas em questão.
- 18 No que respeita à cisão da sociedade, para efeitos de uma eventual responsabilidade solidária, a dívida correspondente à indemnização é anterior, uma vez que o dano está claramente incluído na expressão mais ampla («elementos do passivo») utilizada pelo legislador italiano no artigo 2506.º-A do Código Civil. Esta expressão não exige qualquer característica qualitativa pré-determinada para efeitos da potencial afetação aos elementos do passivo, sendo que tais elementos também podem corresponder a dívidas e até a dívidas independentes dos ativos que são objeto de cisão.
- 19 Por conseguinte, para efeitos de interpretação da norma interna, é essencial que o órgão jurisdicional competente para conhecer do mérito tenha dado como provado que a Snia adotou a conduta geradora dos danos ambientais num momento anterior. Tal conduta delimita o âmbito da responsabilidade pela indemnização devida pelo ilícito continuado em causa. O facto relevante pode consistir na violação de uma regra respeitante a uma atividade humana da qual possa resultar uma alteração ou deterioração significativa do ambiente suscetível de ser inferida das normas que compõem o ordenamento jurídico, o que sem dúvida inclui as normas em matéria de responsabilidade civil extracontratual e as normas em matéria de responsabilidade decorrente da prática de atividades perigosas. De facto, o conceito de dano ambiental no direito italiano engloba todas as consequências de facto provadas, desde a perda definitiva (relacionada com a destruição) ou a deterioração (ou agravamento qualitativo) de um recurso ambiental, até à alteração do próprio meio ambiente, traduzindo-se na modificação definitiva do equilíbrio ecológico, biológico e sociológico do território com uma modificação visível dos elementos anteriores.

- 20 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, esta interpretação da norma de direito nacional é também preferível tendo em conta a lógica de proteção do credor que lhe está subjacente.
- 21 O próprio Tribunal de Justiça da União Europeia, no seu Acórdão de 30 de janeiro de 2020 [Cicenia e o., C-394/18], examinando, no que respeita às cisões de sociedades de responsabilidade limitada, a questão da proteção dos interesses dos credores da sociedade cindida no contexto de uma ação de anulação, reconheceu expressamente que a Sexta Diretiva 82/891/CEE impõe, de acordo com o seu considerando 8, que «[...] os credores, obrigacionistas ou não, e os portadores de outros títulos das sociedades participantes na cisão devem ser protegidos de modo a evitar que a realização da cisão os prejudique». Assim, qualquer interpretação das regras pertinentes deve garantir a segurança jurídica nas relações tanto entre as sociedades participantes na cisão como entre estas sociedades e terceiros.
- 22 A interpretação do artigo 2506.º-A do Código Civil implica uma interpretação conforme da letra da Sexta Diretiva 82/891/CEE, na versão temporalmente aplicável aos factos provados.
- 23 O artigo 3.º da Sexta Diretiva 82/891/CEE, igualmente aplicável à cisão por constituição de novas sociedades (artigo 22.º), prevê, de facto, a regra no sentido de que «[q]uando um elemento do património passivo não for atribuído no projeto de cisão e a interpretação deste não permitir decidir a sua repartição, cada uma das sociedades beneficiárias será solidariamente responsável por ele. Os Estados-Membros podem determinar que esta responsabilidade solidária seja limitada ao ativo líquido atribuído a cada sociedade beneficiária». Esta norma é no essencial baseada num conceito análogo àquele que veio depois a ser transposto para a norma interna: «elemento do património passivo não atribuído no projeto de cisão». O facto de a formulação ser substancialmente equivalente exige que, enquanto tribunal de última instância, este tribunal submeta ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a fim de verificar a inexistência, na diretiva, de obstáculos à referida interpretação da norma interna acima referida.
- 24 Dada a especial relevância do processo em apreço, também do ponto de vista económico, solicita-se a apreciação urgente pelo Tribunal de Justiça da questão.